



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.321, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autoriza a criação do Programa "Barra Bonita Mais Verde" e disciplina a arborização urbana no Município de Barra Bonita e dá providências.

**JOSÉ LUIS RICI**, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA FINALIDADE

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a criação do PROGRAMA BARRA BONITA MAIS VERDE e disciplina a arborização e as áreas verdes do perímetro urbano do Município de Barra Bonita, e impõe ao munícipe a corresponsabilidade, com o Poder Público municipal, na proteção da flora, estabelecendo os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

#### CAPÍTULO II

##### DO OBJETIVO

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, as mudas e árvores plantadas em vias e logradouros públicos, como também, a vegetação de porte arbóreo existente ou a que venha existir dentro do perímetro urbano do Município: praças, jardins, parques, áreas de preservação permanente e áreas verdes.

**Art. 3º** Considera-se vegetação de porte arbóreo:

a) Aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros);

b) Diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

c) Vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

d) Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Legislação Federal e Estadual pertinente.

**Art. 4º** Consideram-se áreas de preservação permanente, as situações previstas na legislação Federal e Estadual.

## CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** O Órgão ou Secretaria competente será responsável pela fiscalização, visando o cumprimento desta Lei, conforme decreto a ser elaborado pelo Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O Órgão ou Secretaria competente poderá, desde que, expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da Administração Pública direta ou entidade da administração indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta Lei.

## TÍTULO II

### DA ARBORIZAÇÃO URBANA

#### CAPÍTULO I

#### DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

**Art. 6º** O plantio de árvores nos logradouros e passeios públicos poderá ser realizado pela Prefeitura Municipal ou pelo munícipe, obedecendo aos seguintes critérios:

a) As espécies arbóreas ideais para o plantio em vias públicas (calçamento), onde existam fiação elétrica ou telefônica e outros equipamentos aéreos, são aquelas de pequeno ou médio porte – de 04 (quatro) a 06 (seis) metros de altura na fase adulta respectivamente;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

b) As espécies ideais para o plantio em vias públicas (calçamento), onde não exista fiação elétrica, telefônica ou outros equipamentos aéreos, e que não haja qualquer impedimento quanto à altura ou porte das mesmas, poderão, ser de maior tamanho, isto é, de 06 (seis) a 08 (oito) metros de altura;

c) O espaçamento mínimo entre uma árvore e outra deverá ser preferencialmente de 05 (cinco) metros para espécie de porte pequeno e de 07 (sete) metros para espécie de porte médio e grande;

d) Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia deverá ser respeitada a distância mínima de 05 (cinco) metros;

e) Com relação aos pontos de ônibus, deverá ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros;

f) O canteiro mínimo para um bom desenvolvimento da árvore é de 0,25 m<sup>2</sup>, isto é, 0,50m x 0,50m, com a muda situada a distância mínima de 0,30m (trinta centímetros) do meio fio.

**Art. 7º** As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujas espécies estejam em desacordo com o estipulado nesta Lei, quando verificado a necessidade de sua remoção, deverá ser substituídas por espécies adequadas, de acordo com o artigo 6º e 23 desta Lei.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo a Prefeitura Municipal, através do Órgão ou Secretaria competente:

a) Promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, mantendo-o atualizado;

b) Desenvolverá campanhas públicas de esclarecimentos e conscientização sobre o assunto.

**Art. 8º** O Órgão ou Secretaria designada pelo prefeito municipal poderá selecionar as espécies para arborização urbana considerando as suas características botânicas e fisiológicas e os fatores físicos e ambientais locais.





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 9º** O uso de espécies arbóreas nativas do Estado de São Paulo e de espécies úteis à fauna serão priorizadas.

## CAPÍTULO II

### DO PLANTIO E CONDUÇÃO

**Art. 10** O munícipe poderá efetuar nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores nas áreas de sua residência ou terreno desde que observadas às exigências desta Lei.

**Art. 11** As mudas de espécies arbóreas para a arborização de ruas, avenidas e outros logradouros públicos deverão ter preferencialmente altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 12** As mudas deverão ser conduzidas com tronco único até uma altura mínima preferencialmente de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

## CAPÍTULO III

### DA PODA

**Art. 13** O munícipe poderá requerer a poda de árvores da arborização urbana pública junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal em formulário próprio, mediante solicitação do proprietário ou representante legal.

**Parágrafo único.** O prefeito municipal poderá estabelecer por decreto prazo para o Órgão ou Secretaria competente para executar o serviço requerido pelo munícipe.

**Art. 14** A poda de árvore conforme estabelecido no artigo 13 somente será permitido a:

**I** - Funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramenta e equipamento de proteção individual (EPI's), mediante Ordem de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental;

**II** - Por empresas concessionárias de prestação de serviços públicos, com comunicação à Prefeitura Municipal, através da Secretaria





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

Municipal de Controle Ambiental, em caráter emergencial ou preventivo, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo por escrito;

**III** - Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

**Art. 15** O munícipe cuja árvore esteja sob seus domínios é autorizado podá-la às suas expensas, nos termos estabelecidos na presente Lei, adotando-se o seguinte critério:

**I** - Empresas particulares com profissionais legalmente habilitados ou capacitados pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental através do curso de poda e arborização realizado periodicamente pela mesma;

**II** - Profissionais capacitados e credenciados pela Secretaria Municipal de Controle Ambiental através do curso de poda e arborização;

**III** - Profissionais legalmente habilitados.

**Parágrafo único.** Os profissionais acima deverão utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI's).

**Art. 16** As podas serão realizadas preferencialmente nas estações de outono e inverno.

## CAPÍTULO IV

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 17** Fica proibida a poda drástica de árvores localizadas nas vias públicas, áreas de domínio público (praças, jardins, parques, hortos e bosques) e das constantes do sistema viário (canteiros de avenidas, rotatórias e outros), sob pena prevista nesta Lei, salvo se realizada mediante autorização do Órgão ou Secretaria competente.

**Parágrafo único.** Considera-se poda drástica, a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 18** É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo em logradouros públicos ou disciplinados no Artigo 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** Entende-se por anelamento o corte da casca circundante ao tronco de árvore impedindo a circulação da seiva, podendo levar o vegetal a morte.

**Art. 19** Fica proibido ainda:

**I** - Danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta Lei;

**II** - Pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

**III** - Depositar resíduos ou entulho (mineral, vegetal e de construção) nos canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

**IV** - Colocar faixas ou placas publicitárias (inclusive "outdoors") em áreas de preservação permanente localizadas no perímetro urbano do município, salvo situações previstas nesta Lei;

**V** - Plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização, além de outras espécies:

**VI** - - *Eucalyptus* (Eucalipto);

**VII** - - *SchizolobiumParahyba* (Guapuruvu);

**VIII** - -Ficusspp (Figueiras em geral);

**IX** - - Delonix regia (Flamboyant);

**X** - - *ChorisiaSpeciosa* (paineira);

**XI** - - Pinus spp (Pinheiros);

**XII** - - *SpathodeaCampanulata* (Tulipa Africana);

**XIII** - -Oleandrosspp (espirradeira);



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**XIV** - - Grevillea robusta (grevília).

**Parágrafo único.** A fiscalização municipal retirará quaisquer faixas, cartazes e anúncios, suportes e apoios de objetos colocados em desacordo com a presente Lei, impondo aos infratores, além da perda dos mesmos, multas pecuniárias conforme estabelecido no artigo 26.

## CAPÍTULO V

### DO PLANEJAMENTO URBANO

**Art. 20** Os projetos de iluminação pública em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futuras podas, respeitando o disposto no artigo 6º.

**Art. 21** Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, através do Órgão ou Secretaria competente, nas fases de estudos preliminares ou de execução de anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

**Art. 22** Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de desmembramento e loteamento, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal, através do Órgão ou Secretaria competente, projeto de arborização de vias públicas, APPs (áreas de preservação permanente) e sistema de lazer/áreas verdes, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer de acordo com o cronograma de implantação das demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO VI

### DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

**Art. 23** - A supressão de árvores em vias ou logradouros públicos é de competência exclusiva do Órgão ou Secretaria competente, e só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**I** - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

**II** - Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

**III** - Quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco iminente de queda;

**IV** - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes na estrutura do patrimônio público ou privado, devidamente demonstrados através de parecer técnico;

**V** - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou pessoas;

**VI** - Quando se tratar de espécies com propagação prejudicial comprovada.

**Art. 24** - A realização de corte de árvores em vias e logradouros públicos só será permitida a:

**I** - Funcionários da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramentas e equipamentos de proteção individual, mediante vistoria e autorização expedida pelo Órgão ou Secretaria competente;

**II** - Empresas concessionárias de prestação de serviços públicos, com comunicação à Prefeitura Municipal através da Secretaria de Controle Ambiental, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como o motivo do mesmo, por escrito;

**III** - Soldados do corpo de bombeiro nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado;

**IV** - Empresas particulares ou profissionais tecnicamente capacitados para tais atividades, com ferramenta e equipamento de proteção individual, mediante vistoria e autorização expedida pelo do Órgão ou Secretaria competente, sob a total responsabilidade do munícipe solicitante.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VII

### ÁRVORE IMUNE AO CORTE

**Art. 25** Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

**§ 1º** Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

**§ 2º** Para efeito desse artigo compete ao Órgão ou Secretaria designada emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente.

**§ 3º** Compete ao Órgão ou Secretaria designada cadastrar em livro próprio e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte, assim como, dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

**§ 4º** A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III, e IV do artigo 23, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente.

## CAPÍTULO VIII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 26** Além das penalidades previstas em Lei Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas, que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

**I** - Arrancar muda de árvore – multa de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por muda e plantio;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**II** - Promover poda drástica sem a devida autorização em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo – multa de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore;

**III** - Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização – multa de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por árvore e prazo de 30 (trinta) dias para replantio, a contar da notificação:

a) Não replantio legalmente exigido – multa de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

**IV** - Por infração ao disposto no art. 19 desta Lei – multa de 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

**V** - Depositar resíduos ou entulhos (mineral, vegetal e de construção) em praças e avenidas – multa de 70 (setenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Parágrafo único.** As multas acima relacionadas são cumulativas e o valor da multa progredirá proporcionalmente ao número de espécies.

**Art. 27** No caso de reincidência a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**Art. 28** Caberá ao Órgão ou Secretaria designada o direito de substituir a multa lavrada por prestação de serviço à comunidade em projetos ambientais e/ou por mudas doadas pelo infrator ao Horto Municipal.

**§ 1º** A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração;

**§ 2º** Na reincidência não caberá substituição da pena.

**Art. 29** Ocorrendo substituição da pena essa deverá ser cumprida em 07 (sete) dias, contados da notificação da decisão da Secretaria de Controle Ambiental.

**Art. 30** No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 31** Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo Órgão ou Secretaria competente, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas neste capítulo.

**Art. 32** Se a infração for cometida por servidor público ou empresas concessionárias de serviços públicos aplicar-se-ão as penalidades previstas nesta lei, além das disciplinares.

**Art. 33** Os valores arrecadados serão aplicados integralmente em ações e projetos ambientais municipais.

## CAPÍTULO X

### DA REVEGETAÇÃO DA MATA CILIAR

**Art. 34** É de competência da Prefeitura Municipal de Barra Bonita a manutenção da vegetação da mata ciliar e a revegetação dos córregos existentes no perímetro urbano e em áreas públicas da zona rural, dando condições aos órgãos responsáveis pelo reflorestamento, para realização de plantios, corte de plantas invasoras e retirada de lixo urbano.

**§ 1º** A recomposição da mata ciliar dos córregos e seus tributários deverão ser feita preferencialmente com espécies nativas, podendo também, haver plantio de espécies exóticas desde que previamente autorizadas.

**§ 2º** Qualquer cidadão poderá colaborar livremente para a revegetação dos córregos, porém, sua contribuição deverá respeitar critérios técnicos, devendo o plantio ser aprovado pelo Órgão ou Secretaria competente, sob a anuência do órgão estadual competente.

**§ 3º** Poderão, mediante autorização do Órgão ou Secretaria competente, pessoas físicas ou jurídicas, "adotarem" trechos para recomposição de mata ciliar, dando o direito de publicidade através de placas informativas.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 35** O Chefe do Poder Executivo poderá editar Decreto regulamentador que estabelecerá as circunstâncias habituais, quanto:

**I** - O local obrigatório de deposição dos restos de poda quando o transporte estiver a cargo do munícipe;

**II** - Telefone de acesso para esclarecimentos, podendo a Prefeitura Municipal priorizar e divulgar a instalação do Sistema 0800.

**Art. 36** Eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 37** Fica recomendada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão, dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre arborização urbana, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

**Art. 38** A Secretaria de Controle Ambiental, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias para o cumprimento desta Lei.

**Art. 39** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.313, de 29 de março de 2004.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
23 de maio de 2019.

O Prefeito,

**JOSÉ LUIS RICI**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos